



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11020.000204/2001-18
Recurso nº : 132.418
Acórdão nº : 303-33.720
Sessão de : 09 de novembro de 2006
Recorrente : GLADIS BEATRIZ GUEDES PAIM
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR. ÍNDICE DE CAPACIDADE DE ANIMAIS POR HECTARE.
IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

O índice de capacidade de animais por hectare é apurado mediante levantamento minudente, que leva em consideração as características regionais de cada município. Pelo princípio da legalidade, não pode o mesmo ser afastado ou modificado pelo administrador público, que deve aplicá-lo tal como previsto.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. IMPOSTO RECOLHIDO A MAIOR.

Caso o contribuinte entenda ter procedido recolhimento a maior de imposto, deve o mesmo processar pedido de ressarcimento em via própria e não no bojo de processo que visa a desconstituição de lançamento efetuado com lavratura de auto de infração.

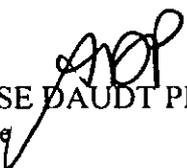
MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Não tendo sido expressamente impugnada parte do auto de infração, tem-se a anuência tácita do contribuinte, no que lhe diz respeito.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Formalizado em: - 14 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves.

Processo nº : 11020.000204/2001-18
Acórdão nº : 303-33.720

RELATÓRIO

Trata-se de processo versando sobre auto de infração lavrado em 24/01/2001, por meio do qual se exige R\$ 11.163,38, a título de ITR do exercício 1997, acrescido de multa de ofício e juros legais calculados até 29/12/2000.

No procedimento de análise e verificação da DITR/97 e da documentação apresentada pelo contribuinte, a fiscalização houve por retificá-la. Modificou-se a área de preservação permanente de 0 ha para 200 ha, glosando-se boa parte da área declarada de pastagens, que foi diminuída de 523 ha para 28 ha. Reconheceu a fiscalização a existência de apenas 10 animais de grande porte (no lugar dos 70 declarados) e de nenhum animal de médio porte (quando se havia declarado 10 existentes). Lavrou-se, ainda, multa pelo atraso na entrega da DITR.

O enquadramento legal do auto de infração subsume-se aos artigos 1º, 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, alegando, em suma, que:

- (i) o auto de infração haveria desconsiderado 70 bovinos existentes em sua propriedade, conforme comprovado pelo laudo técnico pecuário anexado aos autos;
- (ii) a má qualidade do solo de seu imóvel diminuiria sua capacidade para apenas 0,20 cabeças de gado por hectare (e não as 0,5 cabeças de gado previstas legalmente), como comprovaria o laudo técnico acima mencionado;
- (iii) o não acatamento do laudo nesse pormenor feriria o art. 150, II e IV da Constituição Federal;
- (iv) a declaração haveria sido feita pela área global equivocadamente, implicando maior tributação, eis que conforme o art. 46, §6º do Estatuto da Terra, em sendo o imóvel rural comum por força de herança, as partes ideais deveriam ser tratadas como se houvesse ocorrido sua divisão;
- (v) deixava de anexar justificativa judicial por morosidade da Justiça Federal.



Processo n° : 11020.000204/2001-18
Acórdão n° : 303-33.720

Dentre os documentos anexados pelo contribuinte citam-se: (i) laudo de inspeção técnica pecuária; (ii) mapas da região e (iii) diversas declarações de vizinhos.

Encaminhado o processo à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS (a "DRJ"), julgou-se parcialmente procedente o lançamento.

Reviu-se parte da glosa das áreas de pastagens, que passou a ser de 146 ha. Segundo o órgão julgador, os documentos anexados, dentre os quais o laudo de inspeção técnica pecuária possibilitariam tal revisão.

Manteve-se, contudo, o índice de capacidade de animais por hectare previsto legalmente, pois o mesmo já levaria em consideração as características específicas de cada região. A alegação de que a manutenção desse índice implicaria violação do disposto no artigo 150, II e IV da Constituição, foi afastada, pois segundo a DRJ não caberia sua apreciação em sede administrativa.

No que diz respeito à alegação de que a declaração não deveria ter sido feita pela área global, afirmou a DRJ que o contribuinte não apresentou matrícula contendo averbação de sua parte ideal, não havendo informado o número de herdeiros do imóvel.

Assim, o imóvel seria tratado como um condomínio, podendo o lançamento ser feito em face de qualquer um dos condôminos, por força da solidariedade existente entre os mesmos.

Cientificado dessa decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário, alegando que:

- (i) o não acatamento do índice de capacidade de 0,2 cabeças de gado por hectare feriria o princípio da legalidade tratando igualmente desiguais;
- (ii) a DRJ, ao não rever tal índice, teria desconsiderado dois laudos técnicos abalizados, que claramente atestavam a má qualidade do solo da região e a incapacidade de o imóvel suportar 0,5 cabeças de gado por hectare;
- (iii) não se haveria procedido a averbação da área ideal do contribuinte, por não impor o Estatuto da Terra referido, nem se teria informado o número de condôminos por nunca ter surgido dúvidas sobre os reais proprietários do imóvel;

É o relatório.



Processo nº : 11020.000204/2001-18
Acórdão nº : 303-33.720

VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo a decidir.

Versa o presente processo de auto de infração lavrado em matéria de ITR, visando a constituição e cobrança de crédito tributário, eis que aos olhos da fiscalização houve recolhimento a menor do imposto em referência.

Como demonstrado no relatório, a DRJ reviu parte do lançamento, recompondo parte da área de pastagem declarada. Manteve-se parte da glosa, pois não teria sido atingido o grau de utilização mínimo para a região onde está situado o imóvel objeto do presente processo.

O índice de lotação previsto legalmente, mantido hodiernamente no Anexo I, da Instrução Normativa nº 256/2002, é de 0,50 cabeças de gado por hectare. Como é cediço, referido índice foi obtido mediante análise regionalizada, levando-se em consideração as características próprias de cada município.

O administrador público, por força do princípio da legalidade, tem o dever de ofício de aplicá-lo tal como previsto, sendo sua impugnação passível de ser provida tão-somente na esfera judicial.

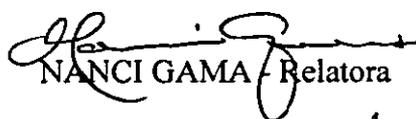
No que diz respeito à alegação do contribuinte de que o imposto haveria sido pago maior, tendo sido feita a declaração pela área global e não pela porção ideal entendo que esta não é a via adequada para a discussão da questão. Caso o contribuinte entenda haver sido pago valor superior ao devido à título de ITR, deve o mesmo proceder pedido de restituição em apartado.

No que diz respeito à multa lançada por atraso na entrega na DITR/97, tem-se a anuência tácita do contribuinte, na medida em que não foi a mesma contestada em impugnação ou recurso, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, mantendo a decisão da DRJ.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006.


NANCI GAMA - Relatora